



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000484-11.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDRE LUIS REIS DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61283

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000484-11.2025.8.26.0496 - PD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – DEECRIM UR6

AGRAVANTE: ANDRE LUIS REIS DE ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Desobediência e participação de movimento de subversão à ordem e disciplina. Impossibilidade de absolvição ou desclassificação. Procedimento apuratório regularmente processado. Falta grave bem caracterizada. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado ANDRE LUIS REIS DE ALMEIDA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 13/17, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada em 30/04/2024 e determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Em síntese, pugna o sentenciado pela absolvição, por ausência de provas ou em face da vedação às sanções coletivas; alternativamente, busca a desclassificação para falta média. Requer, ainda, seja suprimida a determinação de perda do tempo remido ou, quando não, pede a redução da perda ao patamar mínimo (fls. 01/12).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 24/27), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 28).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 28/41).

É o relatório, em síntese.

Agravo de Execução Penal nº 0000484-11.2025.8.26.0496 -Voto nº 61283

A decisão recorrida não comporta reparo.

Com efeito, restou sobejamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 157/193 do PEC 0002594-13.2023.8.26.0496), que o agravante praticou falta grave em 30/04/2024, consistente em desobediência e participação em movimento de subversão.

De fato, segundo restou apurado, na data mencionada, durante procedimento de revista realizado antes de embarque na viatura para encaminhamento para atendimento médico externo, o ora agravante recusou-se a realizar o procedimento de segurança padrão. Mesmo após questionado, o sentenciado tentou incitar os demais sentenciados a não se submeterem à realização das cautelas de segurança, mas o procedimento foi realizado, de acordo com o Protocolo de Segurança da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado. O agravante foi encaminhado para atendimento médico, mas na AME, novamente se recusou a seguir as ordens determinadas pelos AEVPs, tais como: *“ser conduzido com as mãos na nuca e com os dedos entrelaçados; caminhar somente com o Agente conduzindo-o; querendo andar sozinho pelos corredores do hospital”*. Após o atendimento, o agravante novamente começou a incitar os demais detentos - que também estavam na AME para atendimento -, para que não cumprissem o determinado pelo Agente. Chegando na Unidade Prisional, o recorrente continuou causando transtornos, apesar de advertido das consequências de seus atos, ofendendo os Agentes de Segurança, tratando-os de “guardinhas” e dizendo que *“não mandavam nada”*, afirmando, ainda, que era integrante do Primeiro Comando da Capital.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de Advogado particular (fls. 173/174 do PEC de origem), o agravante negou o comportamento descrito no comunicado de evento. Declarou o seguinte: *“a tornoeleira apertou o pé ao rodar na canela e ele abaixou para acertar a tornoeleira que podia lhe machucar e neste momento o Agente que não sabe o nome começou a ofende-lo e proferindo palavras de baixo calão chamando de ladrão e vagabundo; foi conversar com o Agente porem este não deu atenção”*.

Sucede, todavia, que a negativa do agravante restou isolada e em aberto conflito com os relatos seguros e convincentes dos agentes de segurança (fls. 175/178 do PEC de origem), que deram plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave por ele praticada, vale dizer, desobediência (recusa de se submeter aos procedimentos de segurança) e participação em movimento de subversão à ordem e disciplina (incitar demais sentenciados).

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que “... em que

pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Além disso, à vista da documentação que instruiu o procedimento disciplinar, verifica-se que a conduta foi bem descrita e individualizada em relação ao agravante André, a quem os fatos foram atribuídos exclusivamente, não havendo como se falar em punição coletiva.

Portanto, restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu a falta grave que lhe foi imputada, infringindo o disposto no art. 50, incisos I e VI c.c. o art. 39, incisos II e V e artigo 52, todos da Lei de Execuções Penais.

Assim, a tese de absolvição ou de desclassificação, tal como pretendido pela defesa, revela-se despropositada e sem qualquer fundamento, vez que a conduta perpetrada pelo recorrente se enquadra perfeitamente nos dispositivos acima referidos.

Observe, ainda, por oportuno, que as normas das penitenciárias devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse

sentido, a utilização alargada de princípios constitucionais de Direito Penal, em âmbito estritamente administrativo, não pode estar a serviço da completa impunidade e da própria inviabilização do sistema.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)